

**DECRETO Nº 013/2021, de 05 de março de 2021.**

***"Dispõe sobre adoção de medidas de enfrentamento ao vírus da Covid-19 no âmbito do Município de São José do Piauí – PI e dá outras providências".***

O **Prefeito Municipal de São José do Piauí – PI, ADMAELTON BEZERRA SOUSA**, no uso das suas atribuições que lhes são conferidas por Lei e

**CONSIDERANDO** a avaliação epidemiológica e as recomendações do comitê científico apresentadas na reunião do Comitê de Operações Emergenciais – COE/PI, realizada na data de 03 de março do ano em curso;

**CONSIDERANDO** o alarmante aumento do número de casos de infecção pelo novo Coronavírus e o risco iminente de esgotamento do Sistema de Saúde no Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** a obrigatoriedade de o Município de São José do Piauí - PI se adequar e obedecer às determinações contidas no Decreto nº 19.494, de 03 de março de 2021, exarado pelo Governador do Estado do Piauí, por meio do qual foram impostas novas medidas sanitárias a serem adotadas entre os dias 05 e 15 de março deste ano.

**CONSIDERANDO**, por fim, a necessidade de adotar medidas sanitárias mais rigorosas a fim de conter a disseminação do vírus e preservar a prestação de serviços das atividades essenciais.

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica proibida, no Município de São José do Piauí, a realização de festas ou eventos, em ambientes abertos ou fechados, promovidos por entes públicos ou pela iniciativa privada, das 12h do dia 05 às 5h da manhã do dia 15 de março de 2021.

Art. 2º - Além do disposto no art. 1º deste Decreto, fica determinada a adoção das seguintes medidas:

I - ficarão suspensas as atividades que envolvam aglomeração, eventos culturais, atividades esportivas e sociais, bem como o funcionamento de boates, casas de shows e quaisquer tipos de estabelecimentos que promovam atividades festivas, em espaço público ou privado, em ambiente fechado ou aberto, com ou sem venda de ingresso;

II - bares, restaurantes, trailers, lanchonetes e estabelecimentos similares, bem como lojas de conveniência e depósitos de bebidas, só poderão funcionar até às 21h, ficando vedada a promoção/realização de festas, eventos, confraternizações, dança ou qualquer atividade que gere aglomeração, seja no estabelecimento, seja no seu entorno;

III - o comércio em geral poderá funcionar somente até às 18h;

IV - a permanência de pessoas em espaços públicos abertos de uso coletivo, como parques, praças, praias e outros, fica condicionada à estrita obediência aos protocolos específicos de medidas higiênicossanitárias das Vigilâncias Sanitárias Estadual e Municipais,

especialmente quanto ao uso obrigatório de máscaras e à delimitação de horário determinada pelo art. 3º deste Decreto.

§ 1º - No horário definindo no inciso II, do caput deste artigo, bares e restaurantes poderão funcionar com a utilização de som mecânico, instrumental ou apresentação de músico, desde que não gerem aglomeração.

§ 2º - As medidas determinadas neste artigo deverão vigorar entre os dias 05 e 15 de março de 2021.

Art. 3º - Fica vedada, no horário compreendido entre as 22h e às 5h, a circulação de pessoas em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, ressalvados os deslocamentos de extrema necessidade referentes:

I - a unidades de saúde para atendimento médico ou deslocamento para fins de assistência veterinária ou, no caso de necessidade de atendimento presencial, a unidades policial ou judiciária;

II - ao trabalho em atividades essenciais ou estabelecimentos autorizados a funcionar na forma da legislação;

III - a entrega de bens essenciais a pessoas do grupo de risco;

IV - a estabelecimentos que prestam serviços essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado nos termos da legislação;

V - a outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

§ 1º - Para a circulação excepcional autorizada na forma dos incisos do caput deste artigo, deverão as pessoas portar documento ou declaração subscrita demonstrando o enquadramento da situação específica na exceção informada, admitidos outros meios idôneos de prova.

§ 2º - As medidas determinadas neste artigo deverão vigorar a partir da publicação deste Decreto até às 5h da manhã do dia 15 de março de 2021.

Art. 4º - Nos finais de semana, ficarão suspensos todos os serviços, com exceção dos seguintes serviços considerados essenciais:

I - mercearias, mercadinhos, mercados, supermercados, padarias e produtos alimentícios;

II - farmácias, drogarias, produtos sanitários e de limpeza;

III - oficinas mecânicas e borracharias;

IV - lojas de conveniência, de produtos alimentícios e postos de combustíveis;

V - hotéis, com atendimento exclusivo dos hóspedes;

VI - distribuidoras (exclusivamente para recebimento e armazenamento de cargas) e transportadoras;

VII - serviços de segurança pública e vigilância;

VIII - serviços de alimentação preparada e bebidas exclusivamente para sistema de *delivery* ou *drive-thru*;

IX - serviços de telecomunicação, processamento de dados e imprensa;

X - serviços de urgência e emergências, hospitais, laboratórios e serviços radiodiagnósticos;

XI - os serviços de saneamento básico, transporte de passageiros, energia elétrica e funerários;

XII - agricultura, pecuária e extrativismo;

XIII - atividades religiosas, com público limitado a 30% (trinta por cento) da capacidade de templos e igrejas.

XIV - realização da feira livre aos domingos, com autorização exclusiva para a comercialização de alimentos e produtos agrícolas e pecuários.

§1º - Fica autorizada a abertura das lojas de confecção, limitando-se em 30% a sua capacidade de atendimento.

§ 2º - No período definido no *caput* deste artigo, fica determinado que:

I - será vedado o consumo de alimentos e bebidas no local do próprio estabelecimento;

II - nos hotéis, as refeições serão fornecidas exclusivamente por meio de serviço de quarto;

III - nos estabelecimentos e atividades em funcionamento, é obrigatório o controle do fluxo de pessoas, de modo a impedir aglomerações;

IV - os serviços públicos de saneamento básico, transporte de passageiros, energia elétrica, fornecimento de água potável, funerários, telecomunicações, segurança pública e coleta de resíduos deverão funcionar observando as determinações higiênicossanitárias expedidas para a contenção do novo Coronavírus;

V - os estabelecimentos e atividades devem cumprir integralmente os Protocolos de Recomendações Higiênicossanitárias para a Contenção da COVID-19 expedidos pela Secretaria de Estado da Saúde do Piauí / Diretoria de Vigilância Sanitária do Piauí e Secretaria Municipal de Saúde;

VI - fica vedada a venda de bebida alcoólica na feira livre.

§ 3º - As medidas determinadas neste artigo deverão vigorar nos finais de semana na forma a seguir:

I - a partir das 24h do dia 05 até às 5h da manhã do dia 08 de março de 2021;

II - a partir das 24h do dia 12 até às 5h da manhã do dia 15 de março de 2021.

Art. 5º - A fiscalização das medidas determinadas neste Decreto será exercida de forma ostensiva pelas Vigilâncias Sanitárias Estadual e Municipal, com o apoio da Polícia Militar, da Polícia Civil e fiscais do Município.

§ 1º - Os órgãos envolvidos na fiscalização das medidas sanitárias deverão solicitar a colaboração da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e do Ministério Público Estadual, se for o caso.

§ 2º - Fica determinado aos órgãos municipais indicados neste artigo que reforcem a fiscalização, em todo o território do Município, no período de vigência deste Decreto, em relação às seguintes proibições:

I - aglomeração de pessoas;

II - consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos ou de circulação pública;

III - direção sob efeito de álcool;

IV - circulação de pessoas no horário compreendido entre as 22h e às 5h, que não se enquadrem nas exceções previstas nos incisos I a V do caput do art. 3 deste Decreto.

§ 3º - O reforço da fiscalização deverá se dar também em relação ao uso obrigatório de máscaras nos deslocamentos ou permanência em vias públicas ou em locais onde circulem outras pessoas.

§ 4º - O poder público não poderá financiar ou apoiar eventos no período de vigência das restrições impostas por este Decreto.

Art. 6º - Os órgãos da administração pública municipal permanecerão funcionando normalmente, no modelo presencial, mediante a adoção rigorosa de todas as medidas higienicossanitárias tendentes a conter a disseminação do vírus, especialmente no que diz respeito ao uso obrigatório de máscara, uso de álcool em gel, obediência ao distanciamento e contenção do fluxo de pessoas.

End. Av. Central, 309, Centro, São José do Piauí-PI  
CEP: 64.625-000 | CNPJ: 06.553.838/0001-99

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação,  
revogando-se todas as disposições em contrário.

**Registre-se, publique-se e cumpra-se.**

**Gabinete do Prefeito Municipal de São José do Piauí –  
PI, em 05 de março de 2021.**



ADMAELTON BEZERRA SOUSA

Prefeito Municipal